



Ação 10/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

Altera o art. 4º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de transparência e controle relativamente às atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre servidores públicos ocupantes de cargo efetivo com formação universitária, de reputação ilibada, notória competência e com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência profissional ou acadêmica na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, conforme as atribuições da respectiva Diretoria, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 5 (anos), admitida uma única recondução.

§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais Diretores cumprirão mandato de 5 (anos), por períodos fixos e não coincidentes, que se iniciam em 1º de janeiro do primeiro ano e se encerram em 31 de dezembro do quinto ano, de modo que a cada ano uma Diretoria será renovada, ressalvada a hipótese de recondução.

§2º Os Diretores da Previc designarão seus respectivos substitutos, observando os demais requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 3º Os Diretores da Previc somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Em caso de vacância no curso do mandato, inclusive nas hipóteses do parágrafo anterior, assume o cargo o seu substituto ou novo

nomeado para o término do mandato na forma prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O mandato dos integrantes da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a partir da entrada em vigor desta Lei, será definido por novo decreto de nomeação do Presidente da República e terá duração de pelo menos 2 (dois) anos, findo o qual iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro imediatamente subsequente a renovação de uma Diretoria por ano, obedecendo o que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto busca estabelecer maiores critérios para a escolha dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC e, ainda, dotar aquela autarquia de maior autonomia, assegurando a continuidade dos projetos desenvolvidos e minimizando a possibilidade de eventuais interferências políticas externas.

Dessa forma, impõe requisitos adicionais (formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, conforme as atribuições da respectiva Diretoria a ser ocupada) aos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, recomendáveis diante da relevância das funções.

Estabelece, também, um filtro adicional para aquelas importantes designações, qual seja, a necessidade de ocupar cargo de provimento efetivo de nível superior na Administração Pública acessível mediante concurso público, na medida em que já possuem responsabilidades administrativa e possuem presunção de compromisso com o interesse público.

Ainda com o objetivo de “blindar” os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, confere-se estabilidade no cumprimento de mandatos de 5 anos, que somente poderá ser interrompido, prematuramente, em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Buscando evitar solução de continuidade na gestão da autarquia, preleciona que os mandatos dos Diretores serão por prazo fixo e não coincidentes, de modo que a cada ano, um Diretoria será renovada.

Dessa forma, observa-se que o presente Projeto, ao aperfeiçoar a atividade de fiscalização, oferece uma importante contribuição para o necessário fortalecimento da atuação do Estado na supervisão do regime de previdência complementar fechado no Brasil.